



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3013464-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 3013464-06.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargada: Companhia Brasileira de Distribuição

Comarca: São Paulo

Voto nº 3485

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente, visando à modificação de entendimento – Argumentos que, sob alegação de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 46/53.

Alega a recorrente que o julgado negou a possibilidade de fixação de honorários em sede de embargos à execução fiscal em prol da Fazenda, por entender que os honorários advocatícios já teriam sido imputados nos termos da adesão ao “Acordo Paulista”.

Entende que não houve decisão judicial sobre pontos que deveriam haver pronunciamento judicial a respeito.

O primeiro ponto, aduz que o edital de transação em nenhuma de suas cláusulas isenta o contribuinte interessado em transacionar do pagamento dos honorários devidos por força do princípio da causalidade.

O segundo ponto, o próprio Código de Processo Civil ‘prevê o dever de pagamento de honorários no presente caso, conforme artigo 90, cujo entendimento também seria do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria foi bem apreciada no julgado, senão vejamos:

“Fls. 49: ... a fixação de honorários advocatícios em caso de desistência de ação, após a adesão à programa de parcelamento configura bis in idem, pois, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 17.843/2023, a verba honorária já é computada no acordo de transação:

“Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.”

Infere-se do termo de adesão (fls. 1590/1592) e do extrato detalhado (fls. 1602/1612), que a verba honorária já se encontra incluída, conforme determina a lei.

Assim, não procedem os argumentos da agravante...”

Além do que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como consta da ementa do Acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

I. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu arbitramento de honorários advocatícios pela extinção de embargos à execução, com base na previsão de honorários no parcelamento celebrado.

II. Questão em Discussão

2. Definir se são devidos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública na ação incidental de embargos à execução fiscal, considerando a adesão da agravada ao "Acordo Paulista".

III. Razões de Decidir

3. O recurso não merece provimento, em razão da tese firmada pelo STJ no Tema 400, que considera inadmissível a condenação em honorários advocatícios ao contribuinte que desiste dos embargos à execução para aderir a programa de parcelamento fiscal. 4. A adesão ao programa de parcelamento implica o compromisso do contribuinte com o pagamento de honorários que seriam devidos ao Fisco, também no Estado de São Paulo, afastando a condenação pleiteada pela agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A condenação em honorários advocatícios ao contribuinte embargante que adere a programa de parcelamento fiscal é inadmissível, pois já incluída no acordo de transação.

Legislação Citada: CPC, art. 90, art. 487, III, "c". Lei nº 17.843/2023, art. 3º, VI.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010. Agravo de Instrumento nº 3010759-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 09.12.2024. Agravo de Instrumento nº 2350243-98.2024.8.26.0000, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 02.12.2024.

Assim, no presente caso, se vê que o acórdão embargado não contém qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material, bem como não se amolda a quaisquer das hipóteses legais caracterizadoras da decisão judicial infundada.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Colegiado.

O que se extrai é tentativa de reexame da questão de direito.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração” (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Incabível, no mais, acolher-se o pedido para fins de prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional posta em debate, uma vez que o art. 1.025, do CPC, dispõe que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada.

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Assim, nada a ser modificado no acórdão.

Ressalta-se que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator